



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031193-07.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCIO BUENO DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCIO BUENO DA ROSA EPP (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e DIRETRIZ SOLUCOES E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1031193-07.2023.8.26.0003

Apelantes: Marcio Bueno da Rosa e Marcio Bueno da Rosa EPP

Apelado: Diretriz Soluções e Recuperação de Ativos Ltda

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.283

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerente. Dano moral não caracterizado. Situação que não extrapolou o mero aborrecimento ou dissabor. Sentença mantida. Recurso improvido.

MÁRCIO BUENO DA ROSA e MÁRCIO BUENO DA ROSA EPP interpõem recurso de apelação contra sentença de fls. 159 a 164, que julgou parcialmente procedente a ação para “declarar inexistente o débito tratado na inicial, no que concerne ao contrato nº 785340908392006052318855544, determinando a intimação pessoal da requerida, por ato do oficial de justiça, para que faça cessar as cobranças a esse respeito. Sem prejuízo, defiro a tutela de urgência, para a imediata suspensão das cobranças indevidas referentes ao contrato em questão (nº

785340908392006052318855544). (...) Outrossim, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao corréu BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil”.

Alega, em síntese, que faz jus à indenização por dano moral.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais.

A r. sentença acolheu o pedido para declarar inexistente o débito tratado na inicial e negou a indenização por danos morais.

E essa negativa da condenação em danos morais é a razão do presente apelo.

Sobre esse tema, a r. sentença apresentou a seguinte fundamentação:

“Por outro lado, não há que se falar em indenização por danos morais.

A cobrança de valores, por si só, ainda que indevidos, não é suficiente para causar dano moral, pois esta não é capaz de afetar ou violar os direitos da

personalidade.

Segundo entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, o fator determinante para configuração do dano moral se alcança com a ampla publicidade dos atos de cobrança, de modo a prejudicar a reputação objetiva da vítima, a quem está sendo atribuída uma dívida inexistente. Isto é, a informação de que a vítima é devedora deve estar acessível a terceiros, o que não ocorreu no presente caso.

Isso porque danos morais constituem o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas injustamente ao ofendido que exacerbam àquilo que normalmente espera-se em determinada situação.

Ora, é sabido que a vida em sociedade exige tolerâncias. Os danos morais, portanto, reclamam certa gravidade, de modo que o mero incômodo, enfado ou desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportarem razão do vivercotidiano, como ocorreu in casu, não justificam a concessão de indenizações.

De mais a mais, o caso em questão não se trata de dano moral in re ipsa, motivo pelo qual cabia à parte autora demonstrar quais foram os efeitos sofridos em razão da cobrança indevida, ônus do qual não se desincumbiu.(...)"

Pois bem.

O dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Não há nos autos qualquer prova que evidencie abalo maior que ultrapasse a esfera

patrimonial, requisito essencial para a configuração dos danos morais, dessa forma, considera-se que a situação vivida pelo requerente configura mero dissabor, não havendo motivos para o acolhimento da indenização pretendida.

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR